

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

PROCESSO Nº 59/2021

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Assunto: ANÁLISE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo objetivando a Contratação de serviços de borracharia, para atender as demandas da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú – MA.

Aos autos foram juntados:

a) Memorando da Secretaria Municipal de Administração, autorizando a abertura do procedimento;

b) Propostas de Preço dos profissionais: FABIO ALVES DA SILVA, GUSTAVO BARROS DA SILVA E BORRACHARIA DO JACARÉ, sendo que o profissional FABIO ALVES DA SILVA apresentou o menor valor na ordem de R\$ 17.515,00 (dezessete mil, quinhentos e quinze reais);

c) Documentação do profissional a ser contratado;

d) Informação da Dotação Orçamentária por onde correrá a despesa;

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei das Licitações e dos Contratos Administrativos define 03 (três) hipóteses em que poderá haver a Contratação Direta sem a incidência da Licitação: Licitação dispensada tratada no art. 17, incisos I e II; dispensável, elencada no artigo 24, incisos I ao XXIV; e inexigível, enunciada no art. 25, incisos I e II da Lei nº 8.666/93.

Na Contratação Direta deverão estar presentes dois postulados da Licitação, a saber: a existência de um procedimento administrativo, com abertura de processo próprio, observados os requisitos

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE GRAJAÚ
CNPJ Nº 06.477.822/0001-44

obrigatórios à toda licitação, definidos no caput do art. 38 da Lei n. 8.666/93 e a prevalência dos princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Além disso, o Administrador Público está também obrigado a seguir um procedimento prévio, visando assegurar naquela contratação, não somente a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais que conduzem o procedimento licitatório como a obtenção do preço mais vantajoso, dispensando tratamento igualitário a todos os possíveis concorrentes.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, II, preceitua:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”

O valor estimado para a prestação dos serviços está na ordem de R\$ 17.515,00 (dezessete mil, quinhentos e quinze reais), está dentro do limite previsto na Lei para a contratação através de dispensa de licitação.

Após análise do processo, entendemos que o mesmo encontra-se em conformidade com os mandamentos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Ante ao exposto, somos favoráveis pela realização da Dispensa de Licitação, albergado no art. 24, II da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.412/2018.

É o parecer. S.M.J.

Retorne-se os autos à CPL.

Barão de Grajaú-MA, 22/02/2021.



Procurador do Município